



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026037-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes RENATO MARQUES LUZ e ROBERTA DÂMASO, é agravado ALEXANDRE ALAMINO DA SILVA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2026037-59.2025.8.26.0000

Agravantes: Renato Marques Luz e Roberta Dâmaso

Agravado: Alexandre Alamino da Silva Gomes

Interessados: Cooperativa Habitacional Uniteto, José Maria de Albuquerque, Construtora Carnevalli Ltda. e Interhab Planejamento e Assessoria Ltda

Comarca: Santo André

Juiz 1º Grau: Sidnei Vieira da Silva

Voto nº 24.903

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que determinou a juntada de certidão de trânsito em julgado de agravo de instrumento antes do deferimento do levantamento de quantia – Insurgência do exequente – Acórdão negando provimento ao agravo de instrumento publicado e confirmado em embargos de declaração – Interposição de Recurso Especial, sem sequer pedido de efeito suspensivo – Desnecessidade de aguardar julgamento em Cortes Superiores – Levantamento deferido – Decisão reformada – **Agravo provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 1.767, dos autos principais, que, em cumprimento de sentença, determinou a juntada de certidão de trânsito em julgado antes do deferimento do pedido de expedição de MLE.

Agrava o autor, que, em síntese, rechaça a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do agravo interposto pelo executado contra os bloqueio de valores, uma vez que “a execução já se encontra na fase definitiva”. Pede a concessão de efeito ativo, determinando-se de imediato o levantamento dos valores bloqueados, autorizando a expedição do respectivo mandado. Ao final, seja dado provimento ao recurso para confirmar a liminar.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de levantamento, condicionando-o à comprovação do trânsito em julgado de agravo de instrumento anteriormente interposto pelo executado.

O exequente insurge-se, sustentando a possibilidade de imediato levantamento dos valores.

De fato, sob poder geral de cautela, o MM. Juízo a quo não só poderia, como deveria aguardar o amadurecimento da questão antes de deferir o levantamento de valores.

No entanto, o v. acórdão, negando provimento ao agravo de instrumento anterior, já foi publicado e confirmado em embargos de declaração.

Houve interposição de Recurso Especial pelo executado, sem sequer pedido de efeito suspensivo.

Neste contexto, afigura-se desnecessário de aguardar julgamento em Cortes Superiores.

Portanto, possível o deferimento, neste momento, do levantamento de valores.

Nestes termos, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator